

**Para:** Todas as instituições e serviços de saúde mental do SRS, bem com entidades privadas que exercem actividades na área da psiquiatria e toxicodependências/adictologia

**Assunto:** Nova Lei do Tabaco – Aplicação a hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação e unidades de internamento de toxicodependência e alcoolismo

**Fonte:** Direcção Regional da Saúde

**Contacto na DRS:** Direcção de Serviços de Cuidados de Saúde

Class.:C/L.2008/1; C/D.2008/11;C/T.2008/15

Considerando a necessidade da adopção e aplicação de medidas legislativas, executivas e administrativas eficazes, com vista à protecção contra a exposição ao fumo do tabaco em locais de trabalho fechados, transportes públicos, locais públicos fechados e, se for caso disso, em outros locais públicos, resultante do disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco;

Considerando que a Lei n.º 37/2007, de 14 de Agosto prevê, na alínea d) do n.º1 do seu artigo 4º, que é proibido fumar nos estabelecimentos onde sejam prestados cuidados de saúde, nomeadamente hospitais e centros de saúde, sendo, nestes locais apenas admitido fumar nas áreas ao ar livre;

Considerando que, como excepção a esta regra, estipula-se a possibilidade de serem criadas áreas exclusivamente destinadas a pacientes fumadores internados em hospitais e serviços psiquiátricos, centros de tratamento e reabilitação e unidades de internamento de toxicodependência e alcoolismo.

Neste sentido, determina-se o seguinte:

1. A utilização das áreas onde, expressamente, seja permitido fumar, destinam-se exclusivamente aos pacientes fumadores, sendo vedada a sua utilização a trabalhadores e visitantes;
2. As áreas a criar para o efeito, terão de satisfazer os requisitos previstos no n.º 5 do artigo 5.º da Lei n.º 37/2007, designadamente:
  - a) Afixação de dísticos de sinalização azuis, de acordo com o modelo oficialmente aprovado, informativos da permissão de fumar, na referida área;
  - b) Separação física entre a área de fumo e as restantes instalações, ou colocação de dispositivo de ventilação ou outro, desde que autónomo, capaz de evitar que o fumo se espalhe às áreas contíguas;
  - c) Ventilação directa para o exterior através de sistema de extracção de ar que proteja dos efeitos do fumo os trabalhadores e os doentes não fumadores.



3. Para a criação destas áreas, deve ser solicitado a um engenheiro, ou engenheiro técnico, com qualificação específica para o efeito, reconhecido pela Ordem dos Engenheiros ou pela Associação Nacional dos Engenheiros Técnicos, a elaboração de um projecto, acompanhado da respectiva declaração de responsabilidade em que certifique o cumprimento dos requisitos referidos no número anterior.
4. O sistema de ventilação deve ser definido, em função da lotação, dimensão e localização da sala. A taxa de ocupação deverá corresponder a 2 m<sup>2</sup> por pessoa.
5. A sala deverá reunir as seguintes condições:
  - a) Ser completamente isolada das restantes áreas, em toda a altura e pelos quatro lados;
  - b) A zona de acesso à sala deve ser feita, preferencialmente, a partir do exterior do edifício;
  - c) O acesso à sala deve efectuar-se através de porta com fecho automático ou mola, normalmente em posição de fecho, no caso de efectuar-se a partir do interior do edifício;
  - d) Preferencialmente, a dimensão da área da sala deve ser inferior a 50 m<sup>2</sup>;
  - e) A sala deve encontrar-se em pressão negativa, no mínimo, a 5 Pa (Pascal), monitorizada por pressostato diferencial.
6. A sala referida no número anterior deve ser dotada de um sistema de ventilação com as seguintes características:
  - a) Ser autónomo do sistema geral de climatização do edifício;
  - b) Permitir uma taxa de renovação de ar mínima de 60 m<sup>3</sup> por hora por ocupante;
  - c) Obrigar a que o ar novo que entra seja tratado (pré-filtrado e aquecido ou arrefecido).
7. No que se refere à qualidade do ar interior, a garantir em todo o edifício, deve ser tido em atenção o cumprimento das concentrações máximas de referência de poluentes, constantes no anexo VII do Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de Março, até que se verifique eventual regulamentação regional sobre esta matéria, prevista no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008/A, de 11 de Junho. Neste sentido, devem ser escolhidas as tomadas de ar novo e a localização da insuflação e extracção de ar da sala, que garantam o cumprimento dos parâmetros relativos à concentração máxima de poluentes legalmente previstos.
8. Sobre esta matéria, importa ainda realçar as medidas destinadas a melhorar o desempenho energético dos edifícios, que deverão ter em consideração o ambiente interior e a exigência de ventilação adequada, como resulta da Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do



Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, transposta para o ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 79/2006, de 4 de Abril.

9. As medições de poluentes previstas no n.º 7 devem ser realizadas por entidades credenciadas para o efeito.
10. Sendo nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 37/2007 proibida a venda de produtos de tabaco, nos estabelecimentos de saúde, competirá aos órgãos máximos das instituições, encontrar a melhor forma de possibilitar o acesso de produtos de tabaco nas situações em que os doentes fumadores internados se encontrem impossibilitados de os adquirir pelos seus próprios meios, de forma a não fomentar o eventual comércio paralelo de cigarros.
11. Nas instituições em que não sejam criadas consultas de cessação tabágica, ao abrigo do disposto no artigo 4º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2008/A, de 11 de Junho, podem ser estabelecidos protocolos com as unidades de saúde do Serviço Regional de Saúde, de modo a garantir apoio aos trabalhadores e pacientes que pretendam deixar de fumar.

A Directora Regional



Sofia Adriana Carvalho Duarte

